

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MARCELO BORGES MORETO**

**INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO
ACUSADO: releitura do artigo 260 do Código de Processo Penal**

**Juiz de Fora
2017**

MARCELO BORGES MORETO

**INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO
ACUSADO: releitura do artigo 260 do Código de Processo Penal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Kelvia de Oliveira Toledo
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO: releitura do artigo 260 do Código de Processo Penal

SYSTEMATIC INTERPRETATION OF COERCIVE CONDUCT: rereading article 260 of the Code of Criminal Procedure

RESUMO

O trabalho elaborado tem por escopo perquirir quais os reais limites que devem ser conferidos à condução coercitiva do acusado no processo penal, possibilidade prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal, para que o instituto guarde total respeito às garantias constitucionalmente previstas ao acusado. Tendo como premissas tais garantias, orientadas pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, e valendo-se de uma pesquisa teórico-jurídica na investigação metodológica, concluiu-se que a norma em destaque traz regras que ultrapassam os corretos limites do ordenamento jurídico pátrio quando interpretada à luz das garantias do acusado na seara penal. Ao longo da discussão são tratados os meios de prova típicos do processo penal sempre no sentido de buscar a possível aplicação da condução coercitiva do imputado, restando evidente que, ainda nos casos em que tal possibilidade foi vislumbrada, restaria ao acusado a possibilidade de recusar a contribuir com a produção probatória, servindo a condução forçada apenas para levar o imputado à presença da autoridade competente.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal, acusado, defesa.

ABSTRACT

The purpose of this study is to determine the real limits that should be conferred on the coercive conduct of the accused in criminal procedure, a possibility provided for in article 260 of the Code of Criminal Procedure, so that the institute can fully respect the guarantees constitutionally provided for the defendant. Based on the assumptions of such guarantees, guided by the principle of *nemo tenetur se detegere*, and using a theoretical-legal research in methodological research, it was concluded that the rule in the foreground contains rules that go beyond the correct limits of the national legal system when interpreted in the light of the guarantor's assurances in criminal case. Throughout the discussion, the typical means of proof on criminal procedure are always dealt with in the sense of seeking the possible application of the coercive conduct of the accused, making it clear that, even in cases where this possibility was glimpsed, the accused would have the possibility to refuse contribute to the probative production, serving forced conduct only to bring the accused to the presence of the competent authority.

KEYWORDS: Criminal procedure, accused, defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 CASOS EXPRESSOS	2
3 ATOS DE PRESENÇA INDISPENSÁVEL DO ACUSADO.....	6
4 CERCEAMENTO DE LIBERDADE E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.....	9
5 CONDUÇÃO COERCITIVA COMO CAUTELAR ATÍPICA	10
6 CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS	15

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 260¹, trata a condução coercitiva do acusado, elencando hipóteses em que seria cabível a utilização da medida. Sendo regra anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², que alargou o rol de garantias do sujeito alvo de processo criminal, dúvidas surgem acerca da relação da condução coercitiva nos moldes da norma em comento e a nova sistemática jurídica vigente em nosso país, nitidamente no que toca os limites a serem observados quando da condução forçada do imputado.

De plano, a hipótese ventilada orienta-se pela excepcionalidade da condução coercitiva, cabendo, de fato, em um número de casos menor que aqueles comumente trazidos pela legislação. Todavia, para que o problema metodológico posto possa ser resolvido, torna-se necessário pesquisar, de forma individualizada, a possibilidade de utilização da condução coercitiva do acusado quando da produção das provas no processo penal, bem como os requisitos formais mínimos a serem respeitados pela decisão que a ordenar.

Considerando que a Constituição não trouxe previsão expressa acerca da condução coercitiva, tendo apenas alargado o rol de garantias do acusado, uma análise crítica do instituto configura medida necessária para a correta aplicação do processo penal pátrio.

Assim, para a obtenção de respostas às questões colocadas, será realizada uma pesquisa jurídico-teórica, tendo por base os comentários e ensinamentos de doutrinadores, a própria legislação pertinente e uma seleção de decisões representativas de posicionamentos jurisprudenciais.

O artigo estrutura-se em seis capítulos. No segundo destes, o artigo 260 é tratado de forma detalhada, principalmente no que tange a possibilidade de condução do acusado para o interrogatório e para o reconhecimento. O terceiro capítulo discorre acerca da separação doutrinário dos atos de presença obrigatória e aqueles que dispensam a presença do imputado, observando a suficiência deste critério como resposta às hipóteses de condução forçada do acusado. No quarto capítulo fala-se da natureza jurídica do instituto e da necessidade de

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal de 1941. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1941, Página 19699. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 07 jun. 2017.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 jun. 2017.

motivação da ordem de condução pela autoridade competente. Após, no quinto capítulo, estuda-se a figura da cautelar atípica e a relação com a condução coercitiva, encerrando-se com as ponderações finais do trabalho no sexto capítulo, que contem a conclusão atingida.

2 CASOS EXPRESSOS

O artigo 260 do Código de Processo Penal³, inalterado desde a publicação do diploma, traz as seguintes regras em seu corpo:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Para iniciar a discussão, faz-se necessária a atenta leitura da delimitação imposta pelo próprio artigo, a qual guiará toda a linha de argumentação a ser posteriormente elaborada.

Acusado é, nas palavras de Norberto Avena⁴, a “[...] pessoa que figura no polo passivo da relação processual penal, a quem é imputada a prática de uma infração penal e em face de quem se busca seja realizada a pretensão punitiva do Estado”. Considerando que este trabalho tem por objeto de estudo os casos de condução do acusado, em que pese a existência de diversos outros casos semelhantes, tal ponderação faz-se crucial.

A norma também deixa clara a necessidade de prévia intimação para que seja possível a aplicação de posterior condução forçada. No que tange o mandado de condução, o parágrafo único⁵ detalha que este deverá, sempre que possível, guardar os mesmos elementos que o mandado de citação, conforme se lê:

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

³ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 260.

⁴ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 107.

⁵ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 352.

Por fim, o artigo 260 traz um rol exemplificativo de casos em que, teoricamente, seria possível a determinação da condução coercitiva, justificando, ao final, que a norma se orienta no sentido de permitir que aqueles atos em que se entende imperiosa a presença do acusado possam ser devidamente realizados sem que eventual ausência seja causa de embaraço para o processo.

Sendo rol meramente exemplificativo, conclui-se que o artigo em comento não esgota a possibilidade de atuação do magistrado. Conduto, nos casos expressos, algumas ponderações mostram-se pertinentes.

O reconhecimento é uma espécie de prova do Processo Penal que, nas palavras de Avena⁶, é entendido como “[...] o ato pelo qual não apenas vítimas ou testemunhas, mas também acusados ou investigados identificam terceira pessoa[...]”. Para o caso, é possível concluir que, nos casos em que o acusado deva ser o sujeito a ser reconhecido ao longo da instrução criminal, por ser ato de presença indispensável, o Juiz poderia promover sua presença de maneira forçada quando, devidamente intimado, o imputado não comparecer espontaneamente.

Ocorre que, se conduzido, poderá o acusado recusar-se a participar do ato, uma vez que a condução somente se justifica para levá-lo à presença do juízo e não como constrangimento à realização da prova, sendo tal orientação decorrente do princípio *nemo tenetur se detegere*. Nas palavras de Aury Lopes Junior⁷, a mencionada garantia determina que “[...] o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório”. Ainda sobre o tema, leciona o autor que este princípio tem expressão nas previsões legais dos artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição, 186 do Código de processo Penal e 8.2, letra g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ AVENA, 2012, p. 578.

⁷ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;⁸

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.⁹

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e¹⁰

Acerca da condução forçada do acusado devidamente intimado que simplesmente não atende ao chamado do juiz, esta poderia ser justificada, primeiramente, pela necessidade lógica de presença do acusado para que seja reconhecido por quem quer que seja e, por outro ponto de vista, pelo fato de o ato de prova envolver sujeitos alheios ao processo em andamento, sendo a manifestação da vontade do acusado um elemento fulcral para que o magistrado delibere acerca da necessidade de repetição do ato ou, em face da recusa do imputado, resguardado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, pode levar a conhecimento do órgão de acusação e demais interessados que o meio de prova pleiteado tornara-se inviável. Assim sendo, se, intimado o acusado, este, de forma tempestiva, manifestar-se nos autos afirmando a recusa à colaboração do ato, restaria inviável sua posterior condução coercitiva, pois esgotado o espaço de atuação do reconhecimento.

Passando à análise do interrogatório, tem-se, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho¹¹, ser este o ato processual “[...] por meio do qual o Juiz ouve do pretense culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita e, ao mesmo tempo, colhe dados

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 jun. 2017.

⁹ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 186.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 08 jun. 2017.

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal Vol 3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295.

importantes para o seu convencimento”. Por ser de extrema importância para o sistema acusatório, o próprio Código de Processo Penal¹² dita ocorrer nulidade quando, presente o acusado, a ele não for oportunizado o interrogatório:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

Contudo, ainda que a nulidade configure obstáculo a ser superado no caminhar processual, o próprio artigo acima destacado deixa claro que o interrogatório torna-se obrigatório para o réu que se apresenta ao juízo.

Neste sentido, Tourinho Filho¹³ leciona que, por ser faculdade do exercício de defesa do acusado, sua ausência quando determinado o interrogatório não abre espaço à condução coercitiva. Deve-se considerar o interrogatório como uma oportunidade conferida ao imputado para o exercício de sua defesa. Caso, oportunizado, este se recuse a participar, o julgador deverá constar a escolha como mera linha de defesa, sem que de tal situação decorra alguma consequência negativa ao sujeito. Tanto Aury Lopes Jr.¹⁴ quanto Avena¹⁵ defendem a facultatividade da presença do acusado quando da realização de seu interrogatório.

Em atenção às ponderações feitas, e em respeito ao exercício de defesa pelo acusado, é possível concluir que o imputado, quando intimado para o fim único de prestar interrogatório no processo penal, tem o direito a não comparecer sem que dessa postura possa advir futura ordem de condução coercitiva.

¹² BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 564, inciso III, alínea e.

¹³ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 301: “Se o acusado desatende ao chamado da Autoridade Judiciária para ser interrogado, não se segue que o Juiz deva aplicar o disposto no art. 260 do CPP. Tal dispositivo não lhe implica nem importa dever jurídico, mas sim mera faculdade. Aliás, o próprio art. 564, III, e, primeira parte, diz que haverá nulidade se não for realizado o interrogatório, estando presente o acusado. Logo, se o interrogatório não se realizou porque o acusado não compareceu em juízo, não há, evidentemente, que se excogitar de nulidade”.

¹⁴ LOPES JR., 2015, p. 100: “O interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal. Para isso, deve ser considerado como um direito e não como dever, assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico. Além disso, entendemos que deve ser visto como um ato livre de qualquer pressão ou ameaça.”

¹⁵ AVENA, 2012, p. 112: “[...] A Constituição Federal, ao permitir ao acusado calar-se diante do Juiz, demonstra que o interrogatório não é imprescindível para o deslinde da causa, devendo o réu, desde que devidamente citado, arcar com o ônus processual de seu não comparecimento. Sendo assim, o comparecimento do réu ao interrogatório, quando devidamente qualificado e identificado, constitui apenas uma faculdade e não um dever do mesmo, o que sugere que apenas em situações excepcionais poderá o Magistrado promover a condução coercitiva do acusado, nos termos do art. 260 do CPP¹⁷. Aderimos a essa posição”.

Condensando a linha de argumentos traçada, entende-se que somente caberia condução coercitiva do acusado no caso de necessidade de reconhecimento, após devidamente intimado para tal ato, sendo que o imputado poderá, após sua condução, recusar-se a contribuir com o meio de prova. No que tange o interrogatório, ainda que previamente intimado, poderá o acusado livremente ausentar-se sem que de tal postura derive qualquer sanção por parte do magistrado, devendo interpreta-se a falta como exercício de defesa.

3 ATOS DE PRESENÇA INDISPENSÁVEL DO ACUSADO

O capítulo anterior limitou-se ao tratamento do cabimento da condução coercitiva nos casos expressos do artigo 260¹⁶. Contudo, a norma também oferece a oportunidade de utilização do instituto processual sempre que a presença do acusado seja indispensável à realização do ato a ser construído.

Norberto Avena¹⁷ apresenta uma separação entre atos de presença obrigatória e não obrigatória do acusado, lecionando que:

- a) Atos de presença obrigatória: aqueles que não se realizam sem a presença do acusado. É o caso, por exemplo, da audiência destinada ao seu reconhecimento por testemunhas. Nesta espécie de solenidade, a eventual ausência injustificada do acusado prejudica a realização do ato, facultando-se, então, a ordem judicial de condução [...].
- b) Atos de presença não obrigatória: são aqueles que, embora a garantia constitucional da ampla defesa imponha ao magistrado o dever de facultar ao réu fazer-se presente, não restarão inviabilizados diante de seu não comparecimento. Como exemplo, a audiência para inquirição de testemunhas para a qual tenha sido regularmente notificado o imputado. Neste caso, a sua ausência, ainda que injustificada, não autoriza o juízo a proceder à condução coercitiva, pois desnecessária. [...].

Tendo por norte o que autor estipula acerca dos atos de presença obrigatória, é possível extrair como exemplo a própria acareação no processo penal. Segundo o autor¹⁸ “Acareação é o procedimento que consiste em colocar frente a frente pessoas que já prestaram depoimentos em momento anterior, para que esclareçam, mediante confirmação ou retratação, aspectos que se evidenciaram contraditórios”.

¹⁶ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 260.

¹⁷ AVENA, op. cit., p. 111.

¹⁸ AVENA, 2012, p. 580.

Por ser ato, à semelhança do reconhecimento, que envolve sujeitos para além da pessoa do acusado, constituindo-se em prova tipificada do Código de Processo¹⁹, não se vislumbra desrespeito às garantias do imputado sua condução coercitiva quando, devidamente intimado para a prática do ato, ausenta-se injustificadamente. Norberto Avena²⁰ detalha que “[...] embora não se possa obrigar alguém a participar do ato, isto não significa que não exista obrigação de a ele fazer-se presente [...]”. Ou seja, os poderes instrutórios do magistrado limitam-se, em respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, a garantir a presença do acusado em juízo para que manifeste sua intenção em colaborar com o ato ou exercer seu direito de defesa e recusar-se a contribuir com a prova.

Outra situação que comportaria a condução coercitiva do acusado ocorreria quando da existência de dúvidas razoáveis acerca de sua identificação. Ainda que a qualificação do imputado seja obrigação a ser observada quando do oferecimento da denúncia ou queixa²¹, prevê o artigo 259²² que sua identificação poderá ocorrer a qualquer momento do processo. Dessa forma, a fim de sanar qualquer tipo de dúvida que possa vir a tumultuar o *iter* procedimental, a condução forçada seria possível²³.

A reconstrução do delito realizada ao longo da instrução processual merece o mesmo tratamento defendido para os casos de reconhecimento e acareação. Ou seja, ausente injustificadamente quando intimado de forma específica para o ato, pode o imputado ter sua presença forçada determinada pelo juízo, sendo-lhe oportunizado, quando finalmente presente, recusar-se a contribuir com o ato²⁴.

A observância das garantias tratadas anteriormente resta positivada nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição²⁵ e 8.2, letra g, da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁶.

¹⁹ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigos 229 e 230.

²⁰ AVENA, op. cit., p. 581.

²¹ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 41.

²² BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 259.

²³ TOURINHO FILHO, 2012, p. 300: “Todavia, se houver alguma dúvida quanto á sua identidade, e o Magistrado entender necessária a sua presença, aí sim. Do contrário, não mais se justifica a condução coercitiva do acusado. Seu direito ao silêncio e inclusive o de não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo tornaram espécie de texto morto a regra do art. 260”.

²⁴ LOPES JR., 2015, p. 507: “Diante da lacuna legislativa, é importante definir a forma, bem como limites e garantias que o ato deve ter. Ainda que não exista essa determinação expressa, é imprescindível a prévia decisão sobre a produção da prova, com indicação do dia, hora e forma de realização. Essa decisão (tanto na fase policial como em juízo) deve ser comunicada ao imputado, permitindo assim o contraditório, bem como assegurando seu direito de participar ou não do ato, pois não se pode esquecer seu direito de não fazer prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)¹⁰¹”.

²⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Apesar do critério de separação dos atos entre os de presença obrigatória e os que não exigem tal requisito ser uma tentativa doutrinária de conferir respostas aos casos em que seria cabível a condução do acusado, observa-se que a construção não oferece uma resposta definitiva. Conforme analisado anteriormente, o interrogatório, por exemplo, caracterizado como ato de presença obrigatória, parece não ensejar a condução forçada do imputado. Outro caso é a tentativa de conciliação de que trata o artigo 520 do Código de Processo Penal²⁷, que assim dispõe:

Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Para que haja tentativa de conciliação, indispensável se faz a presença dos envolvidos. Todavia, a ausência das partes é entendida como recusa à possibilidade de conciliação, sendo mera faculdade. Neste sentido, tanto a doutrina²⁸ quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: 1. Habeas corpus. 2. Alegada ocorrência de perempção. Não configuração. 3. A presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes. 4. A ausência do querelante à audiência preliminar pode ser suprida pelo comparecimento de seu patrono. 5. Habeas corpus indeferido.²⁹

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 520 DO CPP. NÃO COMPARECIMENTO DO QUERELANTE. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. O não comparecimento do querelante à

²⁶ BRASIL, Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8.2, letra g: Garantias Judiciais 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

²⁷ BRASIL, Código de Processo Penal, artigo 520.

²⁸ TOURINHO FILHO, 2012, p. 300: “[...] Que outro ato exigiria a sua presença? A conciliação de que trata o art. 520 do CPP? A jurisprudência majoritária é no sentido de que se o querelado não atende à intimação para a audiência de conciliação, nem por isso deve o Juiz determinar sua condução coercitiva. Simplesmente há de se entender que ele não quer a conciliação, e o processo prossegue. [...]”

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 86.942-MG. Paciente: Lúcio Célio Guterres. Impetrantes: Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça e outros. Coator: Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 07 de fevereiro de 2006. Diário de Justiça, Brasília, nº 43, 03 de março de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=86942&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 18 jun. 2017.

audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP não implica na ocorrência da perempção visto que esta pressupõe a existência de ação penal privada em curso, o que se dá apenas com o devido recebimento da exordial acusatória. Recurso desprovido.³⁰

O critério apresentado, de fato, constitui-se como um dos pontos a serem considerados no cabimento da condução coercitiva do acusado, não estando, contudo, isolado de demais aspectos a serem tratados nos próximos capítulos.

4 CERCEAMENTO DE LIBERDADE E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

Questão que se levanta no tratamento jurídico da condução coercitiva tange sua possível natureza jurídica, a qual caracterizaria, ou não, espécie de restrição à liberdade do acusado. A resposta à pergunta leva à consequente necessidade de prévia motivação pela autoridade judicial que a ordenar, consoante artigo 5º, inciso LXI, Constituição³¹, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ante o exposto, em que pese posicionamentos contrários, a condução forçada do imputado, ainda que represente momentâneo uso da força pelo Estado-juiz em face do acusado, caracteriza flagrante medida de restrição de liberdade. Estando sob a custódia da autoridade conducente, o sujeito encontra-se impossibilitado de impor qualquer tipo de empecilho ao cumprimento do mandado, possibilidade que somente ocorrerá quando, finalmente, encontra-se à presença do juízo responsável³².

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 605.871-SP. Recorrentes: José Fernandes de Lemos e outros. Recorrido: Rodrigo Leal Rodrigues. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 de abril de 2004. Diário da Justiça de 14 de junho de 2004, p. 274. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200301930200>. Acesso em 18 jun. 2017.

³¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXI.

³² LOPES JR., 2015, p. 569: “[...] Ora, a condução coercitiva é uma espécie de detenção, pois há uma inegável restrição da liberdade de alguém, que se vê cerceado em sua liberdade de ir e vir. A Constituição somente admite a restrição da liberdade em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz (competente, é claro). Portanto, a condução coercitiva – seja para prestar declarações na polícia ou em juízo – somente poderia ser concebida (em que pese nossa discordância,

Imperioso esclarecer que, na fase de investigações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de conferir poderes à autoridade policial para conduzir o investigado para eventual apuração criminal³³. Todavia, não sendo este o escopo do trabalho, aborda-se apenas a conduta a ser tomada pelo julgador na fase processual.

Assim, considerando a restrição ao direito de liberdade do acusado, ainda que de forma momentânea³⁴, conclui-se que outro requisito para a determinação da condução coercitiva do imputado deva ser a exigência de fundamentação pela autoridade competente, sob pena de consubstanciar-se em desrespeito à garantia constitucional disposta no artigo acima destacado.

5 CONDUÇÃO COERCITIVA COMO CAUTELAR ATÍPICA

Uma última questão a ser considerada está relacionada à utilização da condução coercitiva do acusado como possível medida cautelar além do rol de cautelares previstas na legislação processual penal. O tema, por óbvio, é mais abrangente que o objeto de estudo deste artigo. Todavia, após breve exposição de suas peculiaridades, a parte relacionada à linha de pesquisa então delineada será especificamente tratada.

Com o advento da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, o Código de Processo Penal sofreu alterações em seu sistema cautelar, ou seja, no tratamento do investigado ao longo da fase de investigações e do acusado no Processo Penal³⁵. Se, antes da publicação da norma, o binômio prisão provisória e liberdade guiavam a atuação do julgador, a nova legislação trouxe a figura das medidas cautelares diversas da prisão, criando as figuras dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal³⁶. Destaca-se o fato de a prisão em caráter provisório ser dividida em quatro espécies, quais sejam: prisão temporária; prisão em flagrante; prisão

pois pensamos ser, em qualquer caso, substancialmente inconstitucional, por violar as garantias da presunção de inocência e do direito de silêncio) quando precedida de ordem judicial devidamente fundamentada”.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107.644-SP. Paciente: Alessandro Rodrigues. Impetrante: René Fernando Gonçalves Moitas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 06 de setembro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, nº 200, 18 de outubro de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1520251>>. Acesso em 18 jun. 2017.

³⁴ AVENA, 2012, p. 110: “[...] A condução coercitiva importa em privação momentânea da liberdade e, conforme estabelece o art. 5º, LXI, da CF, a prisão de alguém apenas pode ser determinada mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade competente¹³”.

³⁵ AVENA, 2012, p. 818-819.

³⁶ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigos 319 e 320.

domiciliar; prisão preventiva, sendo as prisões decorrentes da prisão de pronúncia e de sentença penal condenatória caracterizarem prisões preventivas³⁷.

Interpretando-se tais medidas, em respeito à nova sistemática imposta³⁸, podem ser aplicadas de forma autônoma, sem que substituam a prisão preventiva. Todavia, fundando-se no artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal³⁹, podem substituir aquela modalidade de prisão provisória. Por fim, o artigo 321 do Código de Processo Penal⁴⁰ orienta a imposição das medidas cautelares em união à liberdade provisória.

Assim, após breve consideração acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, resta perquirir se é possível ao órgão julgador utilizar a condução coercitiva como instrumento atípico, pois não previsto no rol dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal, com o objetivo de melhor adequar-se ao caso concreto face à possível ineficácia das cautelares tipificadas. Em verdade, a pergunta a ser elaborada trata da possibilidade de utilização de cautelares atípicas no Processo Penal, sendo a condução coercitiva o exemplo em destaque neste trabalho.

O tema ainda guarda certa divergência de entendimento. Conforme destacado a seguir, o Supremo Tribunal Federal apresenta decisões defendendo a existência de um poder geral de cautela no Processo Penal, enquanto o Superior Tribunal de Justiça prima pela legalidade para afastar a mesma interpretação da lei processual penal:

PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3º, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões

³⁷ TOURINHO FILHO, 2012, p. 589.

³⁸ AVENA, op. cit., p. 855: “1) Aplicação autônoma, sem o caráter substitutivo da prisão preventiva [...] 2) Aplicação em caráter substitutivo da prisão preventiva (art. 282, § 6º) [...] 3) Aplicação vinculada ao benefício da liberdade provisória (art. 321) [...]”.

³⁹ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

⁴⁰ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 321.

cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada.⁴¹

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL PARA FINS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA. 1. É inviável, no seio do processo penal, determinar-se, quando da revogação da prisão preventiva, o afastamento do cargo disciplinando no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, previsto para casos de improbidade administrativa. 2. Não há falar, para fins restritivos, de poder geral de cautela no processo penal. Tal concepção esbarra nos princípios da legalidade e da presunção de inocência. 3. Ordem concedida para revogar a providência do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, determinada pelo Tribunal a quo, no seio da ação penal n. 2007.70.09.001531-6, da 1.ª Vara Federal de de Ponta Grossa/PR.⁴²

Por ser tratar de instituto que lida diretamente com o direito de liberdade do acusado, a delimitação exata dos poderes do julgador, que é tão cara ao Processo Penal, visa a resguardar todas as garantias constitucionais do ordenamento brasileiro. Consequentemente, a mera possibilidade de o imputado ser alvo de medidas que superam os limites legalmente impostos acarreta afronta direta à sistemática imposta pelo ordenamento pátrio⁴³.

Entretanto, certa doutrina, interpretando em comunhão os artigos 3º do Código de Processo Penal⁴⁴ e 297 do Código de Processo Civil⁴⁵, afirma haver um poder geral de cautela

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 94.147. Paciente: João Carlos Ferreira Lucas de Souza. Impetrante: Eduardo Corrêa Dias de Almeida. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 27 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 107, 12 de junho de 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=533849>>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 128.599. Paciente: Alexandre Longo. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho. Coator: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 07 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200900270653>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁴³ LOPES JR., 2015, p. 592: “No processo penal, não existem medidas cautelares inominadas e tampouco possui o juiz criminal um poder geral de cautela. No processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para ‘poderes gerais’, pois todo poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal”.

⁴⁴ BRASIL, Código de Processo Penal de 1941, artigo 3º.

no Processo Penal. Todavia, por ser expressão última do poder estatal, o Processo Penal deve guardar máximo respeito à previsão legal e aos limites constitucionais de sua atuação⁴⁶.

Em acréscimo às ponderações feitas, necessário ter em vista que o artigo 7.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁷, hierarquicamente superior às disposições dos artigos acima citados, impede a privação da liberdade do cidadão salvo em decorrência de previsão legal expressa na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, em vista da necessidade de tipificação das medidas cautelares em processo penal, a utilização da condução coercitiva do imputado como instrumento alternativo à prisão, ainda que fundado em eventual benefício ao acusado, encontra incompatibilidade com a ordem vigente no sistema jurídico nacional.

6 CONCLUSÃO

Este artigo tinha por objetivo estudar a excepcionalidade da condução coercitiva do acusado sob a ótica das garantias processuais penais que orientam o ordenamento pátrio. Para tanto, mantendo enfoque no artigo 260 do Código de Processo Penal, buscou-se melhor delimitar a aplicação do instituto na produção das provas típicas de processo penal e melhor esclarecer os requisitos mínimos que deveriam ser observados quando da utilização da condução forçada do imputado.

No caminhar metodológico, restou evidente que o âmbito de aplicação da condução coercitiva do acusado é mais restrito que o das regras previstas na norma em comento. Como exemplo foi tratado o interrogatório que, apesar da previsão legal, não comporta a ordem para a presença forçada do acusado perante o juiz quando intimado apenas para tal ato, devendo-se interpretar a conduta como escolha de defesa pelo sujeito interessado. No mesmo sentido deveria ser interpretada a ausência da tentativa de conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal. Contudo, nas situações em que, teoricamente, a utilização da

⁴⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 12 jun. 2017, artigo 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

⁴⁶ LOPES JR., op. cit., p. 592: “[...] O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo [...]”.

⁴⁷ BRASIL, Decreto nº 678 de 1992, artigo 7. Direito à liberdade pessoal 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

condução coercitiva demonstrou-se coerente, como no caso de realização de acareação, reconhecimento, identificação ou reconstituição do crime, também restou consignado que o acusado poderia, após levado à presença da autoridade competente, recusar-se a contribuir com a produção probatória. O princípio do *nemo tenetur se detegere* demonstrou-se de suma importância para a conclusão de tais premissas.

Outros elementos a serem observados foram a necessidade de prévia intimação do acusado, de forma a especificar e esclarecer os atos aos quais o sujeito seria chamado a participar, bem como a motivação da ordem que ordenasse a posterior condução forçada.

Outra última questão que mereceu tratamento foi a possibilidade de enquadramento da condução coercitiva enquanto medida cautelar atípica, no âmbito de um possível poder geral de cautela do julgador. Afastando tal entendimento, restou assinalado o necessário respeito à legalidade no que tange a utilização de medidas cautelares no processo penal.

Através do estudo realizado, conclui-se que o instituto da condução coercitiva, quando confrontado com as garantias constitucionais vigentes em nosso ordenamento, sofreu flagrante diminuição em seu âmbito de atuação, uma vez que certos atos de presença obrigatória não possibilitam ao julgador fazer uso da condução coercitiva do imputado, como ocorre com o interrogatório, anteriormente visto, por exemplo. Certo ainda que, hipoteticamente cabível, a condução forçada não tem por escopo forçar o sujeito a efetivamente contribuir com o ato para o qual foi conduzido, devendo o acusado ter a oportunidade de manifestar-se sobre sua eventual não intenção em contribuir para a prova processual penal.

O enfrentamento direto e pormenorizado dos órgãos superiores do judiciário nacional, no sentido de conferir interpretação sistemática ao instituto, demonstra-se de fundamental importância para um melhor enquadramento deste no ordenamento jurídico. Vislumbra-se que o ajuizamento de uma ação própria de controle de constitucionalidade em face do artigo 260 poderia orientar de forma correta a aplicação da condução coercitiva do acusado. Outra opção seria, pelo poder legislativo do Congresso Nacional, a edição de uma nova lei que tratasse a condução do imputado de forma taxativa e que observasse os limites constitucionais impostos e acima detalhados.

Entretanto, necessário ter em destaque que a condução coercitiva tem expressão ao longo de várias situações no processo penal, seja na fase de investigações ou no processo em si. Assim sendo, este artigo não esgota o tema, sendo apenas um anúncio de futuras considerações a serem levantadas para a melhor adequação do instituto ao rol de garantias constitucionais previstas na seara penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 107.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 08 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal de 1941. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1941, Página 19699. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 12 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 128.599. Paciente: Alexandre Longo. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho. Coator: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 07 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=ti poPesquisaGenerica&num_registro=200900270653>. Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 86.942-MG. Paciente: Lúcio Célio Guterres. Impetrantes: Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça e outros. Coator: Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 07 de fevereiro de 2006. Diário de Justiça, Brasília, nº 43, 03 de março de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=86942&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 94.147. Paciente: João Carlos Ferreira Lucas de Souza. Impetrante: Eduardo Corrêa Dias de Almeida. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 27 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, nº 107, 12 de junho de 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=533849>>. Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 107.644-SP. Paciente: Alessandro Rodrigues. Impetrante: René Fernando Gonçalves Moitas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 06 de setembro de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, nº 200, 18 de outubro de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1520251>>. Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 605.871-SP. Recorrentes: José Fernandes de Lemos e outros. Recorrido: Rodrigo Leal Rodrigues. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 de abril de 2004. Diário da Justiça de 14 de junho de 2004, p. 274. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200301930200>. Acesso em 18 jun. 2017.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal Vol 3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.